

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 11:779

As circunstâncias económicas provenientes do estado de guerra em que o Mundo viveu impuseram ao Governo a necessidade de condicionar a exportação, baldeação, reexportação e trânsito de todas as mercadorias por meio de licenças prévias, a passar pelo Conselho Técnico Corporativo e outros organismos dele dependentes, tendo em vista uma eficaz e cuidadosa protecção do abastecimento interno.

Uma vez que a guerra já terminou e se verifica uma tendência para a normalização, embora lenta, da situação económica do Mundo, entende-se ser oportuno alterar o condicionamento em vigor, de modo a fiscalizar a circulação apenas daquelas mercadorias que, de qualquer modo, ainda não convém libertar por completo.

As circunstâncias de momento ainda não permitem que o número dessas mercadorias seja tão reduzido quanto se pretendia. No entanto, à medida que isso for possível, ir-se-ão libertando de licença prévia várias mercadorias que ainda ficam condicionadas e só então será possível centralizar num só organismo todo o serviço de licenciamento. No entanto, o presente diploma já revela essa tendência.

Desde já também se reconhece a possibilidade de libertar de licença prévia a exportação de mercadorias como amostras sem valor comercial. Tal medida, no entanto, pode ser revista, uma vez que se verifique que é aproveitada para fins diferentes dos acima citados.

Deste modo:

Considerando que já não subsistem as circunstâncias que motivaram a publicação das portarias n.ºs 9:670 e 10:292, de 21 de Outubro de 1940 e 17 de Dezembro de 1942 respectivamente;

Tendo em vista manter apenas o condicionamento na circulação daquelas mercadorias que são consideradas essenciais para o abastecimento interno;

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º e seu § único do decreto-lei n.º 20:904 e nos termos do n.º 2.º do mesmo decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Fica dependente de autorização do Ministério da Economia a exportação das mercadorias constantes da relação anexa ao presente diploma.

2.º Podem ser submetidas a despacho de exportação ou ser expedidas sem necessidade de licença prévia:

a) Quaisquer mercadorias, quando expedidas como amostra sem valor comercial, de peso não superior a 500 gramas;

b) As mercadorias constantes da relação anexa, quando destinadas ao Império Colonial Português, em pequenos volumes até 10 quilogramas e as encomendas postais, salvo quanto às mercadorias que estejam ou venham a estar expressamente exceptuadas do disposto nesta alínea, conforme comunicação efectuada ou a fazer pelo Conselho Técnico Corporativo à Direcção Geral das Alfândegas e à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones;

c) As mercadorias originárias das ilhas adjacentes, quando se considerem como produtos de exportação habitual e normal das mesmas ilhas.

3.º As autorizações constarão de licenças passadas pelo Conselho Técnico Corporativo e organismos de coordenação económica, conforme o estabelecido na relação anexa.

§ 1.º Sempre que assim o entender conveniente, o Conselho Técnico Corporativo poderá substituir-se aos

organismos normalmente competentes na concessão das necessárias licenças de exportação.

§ 2.º O licenciamento do comércio com a Espanha continua a ser da competência do Conselho Técnico Corporativo, nos termos do decreto-lei n.º 30:610, de 23 de Julho de 1940.

§ 3.º As licenças de exportação de mercadorias para o abastecimento normal de navios mercantes nacionais e estrangeiros mencionados na relação 1 continuam a ser passadas pela Junta Nacional da Marinha Mercante e pelas capitánias dos portos, nos termos da portaria n.º 9:684, de 8 de Novembro de 1940.

4.º As licenças de exportação serão passadas dentro dos limites das autorizações concedidas e em conformidade com as instruções aprovadas pelo Ministério da Economia.

§ único. As referidas instruções serão transmitidas aos organismos pelo Conselho Técnico Corporativo.

5.º As dúvidas que surgirem na execução da presente portaria sobre a competência dos organismos indicados para a concessão das licenças de exportação serão resolvidas pelo Conselho Técnico Corporativo. Este deve comunicar imediatamente à Direcção Geral das Alfândegas as resoluções que forem tomadas nos termos deste artigo.

6.º Ficam dependentes de autorização prévia do Ministério da Economia a reexportação, trânsito e baldeação das mercadorias cuja exportação se encontra condicionada nos termos do presente diploma.

§ único. As autorizações constarão de licenças passadas pelo Conselho Técnico Corporativo.

7.º Ficam revogadas, na matéria referente a exportação e baldeação, a portaria n.º 10:292, de 17 de Dezembro de 1942, e, no que respeita a reexportação e trânsito, a portaria n.º 9:670, de 21 de Outubro de 1940.

Ministério da Economia, 2 de Abril de 1947. — Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Relação das mercadorias sujeitas a licença de exportação
e dos organismos encarregados
de as conceder, nos termos da presente portaria

Conselho Técnico Corporativo

Açúcar, cacau.

Aveia.

Alpista e painço.

Biqueirão fresco ou conservado com sal.

Borracha e similares em bruto ou manufacturados e seus desperdícios, incluindo pneumáticos e câmaras de ar.

Cairo, cânhamo, esparto, juta, linho, sisal e outras fibras têxteis de origem vegetal em rama e em obra; redes de pesca, excepto de algodão, tecidos e fio para o seu fabrico; sacos e fardos para embalagens.

Canela, pimenta e outras especiarias.

Cera animal, cerasina de qualquer espécie, em velas de iluminação.

Cera em bruto, corada ou não, em placas para trabalhos dentários.

Cerveja.

Cevada em grão, excepto torrada e germinada; torrada não especificada, em grão ou em pó.

Cevadinha.

Chapéus de feltro e os não especificados.

Chocolate.

Cimento.

Cruieira (raiz de mandioca em pedaços).

Garroba e lentilhas.

Goma copal e adragante.
 Extractos tintórios atanantes.
 Extracto de malte simples ou acondicionados de substâncias não medicinais.
 Malte simples e lúpulo.
 Fava e forragens.
 Feijão e grão de bico.
 Fígados de atum.
 Lousa, com exclusão de lápis e para fins escolares.
 Todas as madeiras, com excepção dos cascos ou baris armados ou abatidos, caixilharia, solho e folho aparelhado, palitos, contraplacados, madeira em obra, verga em bruto e em obra, serradura.
 Mel.
 Óleo de fígado de bacalhau.
 Ouro e prata, em bruto e em obra.
 Papel de impressão.
 Palha de trigo e de arroz.
 Penisco, sementes de serradela e de outras forragens.
 Produtos hortícolas transformados ou conservados com mistura de azeite.
 Seda natural ou artificial em fio.
 Tabaco em bruto e manufacturado.
 Vime.

Instituto Nacional do Pão

Cereais panificáveis e seus derivados, todas as farinhas, amidos, glicoses e dextrinas para usos alimentares, massas alimentícias, bolos, bolachas, biscoitos e similares, sêneas e todos os subprodutos dos cereais panificáveis.

Junta Nacional das Frutas

Frutos transformados ou conservados com mistura de açúcar.

Junta Nacional do Azeite

Azeite, óleo de amendoim e outros óleos alimentares, borras do azeite e óleo de bagaço de azeitona.

Junta Nacional do Vinho

Vinhos comuns (contidos em vasilhas de capacidade superior a 10 litros, quando destinados a países estrangeiros, com excepção do Brasil), licores (quando não contidos em garrafas, frascos ou botijas), álcool vínico e mosto concentrado.

Junta Nacional dos Produtos Pecuários

Animais vivos.
 Couros e peles e suas obras, incluindo calçado.
 Ossos, sangue seco, raspas de couro, pêlos de animais, em bruto e em obra, crinas e cerdas, desperdícios de curtidos e outros despojos de origem animal.

Tripas.

Lã em qualquer estado e seus fios, tecidos, feltros e respectivas obras.

Leite em pó, desnatado e esterilizado, concentrado ou condensado, farinhas lácteas, caseína alimentar e industrial, manteiga, queijo e outros produtos e subprodutos do leite.

Banha, toucinho, manteiga artificial, sebo comestível e outras gorduras alimentares, sebo e outras gorduras de origem animal para usos industriais.

Carnes frescas, preparadas ou conservadas e ovos e seus subprodutos.

Junta de Exportação do Café Colonial

Café e seus similares, crus, torrados e moídos.

Comissão Reguladora do Comércio de Arroz

Arroz.

Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau

Bacalhau e seus despojos, com exclusão dos fígados e óleos de fígado de bacalhau.

Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama

Algodão em rama e seus desperdícios.
 Fios, tecidos, feltros e respectivas obras de algodão.

Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais

Óleos vegetais para usos industriais, oleaginosas, sabão e sabonete.

Comissão Reguladora do Comércio de Carvão

Carvões e similares, vegetais e minerais, breu e alcatrão de hulha.

Comissão Reguladora do Comércio de Metais

Metais em bruto e em obra, excluindo os metais preciosos; minérios, escórias de fundição e sucatas de todos os metais.

Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos

Aduos e correctivos agrícolas; insecticidas e fungicidas; tintas e vernizes, medicamentos, com exclusão do óleo de fígado de bacalhau, de uma maneira geral todos os produtos químicos classificados nas secções v e vi da classe II da pauta de importação, com excepção dos artigos 385, 385-A, 387-A, 388, 391 e 392.

Ministério da Economia, 2 de Abril de 1947. — Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.